



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505572-38.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GEON PAIXÃO DA COSTA, é querelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reconhecer a atenuante da confissão, mas sem reflexo no "quantum", e estabelecer como pena substitutiva a limitação de fim de semana, mantidos os demais termos da respeitável sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16376

Apelação Criminal nº 1505572-38.2023.8.26.0071

Comarca: 4ª Vara Criminal de Bauru

Juiz de Direito: doutor Fábio Correia Bonini

Apelante: Geon Paixão da Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Geon foi condenado a seis meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, além de suspensão ou proibição de obter permissão para dirigir por dois meses, com substituição da pena por prestação de serviços à comunidade. Ele conduziu veículo automotor com concentração de álcool superior a 0,3mg/L, conforme teste de etilômetro, após ser abordado por policiais militares devido à condução irregular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se há insuficiência de provas para a condenação; (ii) se a conduta do apelante é atípica; (iii) se a confissão extrajudicial é válida e suficiente para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva foi comprovada por boletim de ocorrência, teste de etilômetro e depoimentos de policiais militares, que confirmaram a embriaguez do apelante. A alegação de insuficiência de provas foi rejeitada, pois os depoimentos dos policiais foram coesos e corroborados por provas materiais.

4. A defesa alegou atipicidade da conduta, argumentando que o veículo estava parado no momento da abordagem. No entanto, a tese foi refutada, pois o apelante admitiu que havia conduzido o veículo e o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não exigindo demonstração de dano concreto.

5. A confissão extrajudicial do apelante, corroborada por depoimentos, foi considerada válida e suficiente para sustentar a condenação, apesar da negativa em juízo. A confissão foi aceita por estar em consonância com os elementos probatórios.

6. Por força do art. 46 do Código Penal, considerando que o "quantum" da pena não é superior a seis meses, a pena substitutiva (prestação de serviços à comunidade) deve ser afastada, optando-se pela pena de limitação de fim de semana, mantido o regime aberto para a hipótese de descumprimento e conversão.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão, sem alteração no "quantum" da pena e estabelecer como pena substitutiva a limitação de fim de semana

Tese de julgamento: 1. A confissão extrajudicial, corroborada por provas, é suficiente para condenação. 2. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não exigindo demonstração de dano concreto. 3. A presunção de legitimidade dos depoimentos policiais prevalece na ausência de provas em contrário.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 144, incisos IV e V; Lei nº 9.503/97, art. 306; Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 35.719/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 05.09.2013; STJ, RHC 64.772/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 04.02.2016.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 82/83

O apelante, **Geon**, foi condenado à pena de seis (6) meses de detenção, em *regime inicial aberto*, em caso de conversão, além do pagamento de dez (10) dias-multa, no valor unitário mínimo, e suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de dois (2) meses, com substituição da pena carcerária por prestação de serviços à comunidade por igual período, como incurso no **artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97**, porque, no dia **26.7.2023**, por volta de **21h06**, na Rua Osório Machado, n. 370, Centro, na cidade de Avaí, comarca de Bauru, SP, conduziu veículo

automotor, na via pública, estando com concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg/L de concentração de álcool por litro de ar alveolar. Policiais militares foram acionados porque o apelante conduzia um veículo cor vermelha em alta velocidade, “cantando pneus”, nas imediações da praça central. Ao se deslocarem ao local, os policiais militares depararam-se com o veículo GM/Omega, de cor vermelha, placas BPP3D25, parado no meio da rua e, sentado no banco do motorista, estava o apelante, que tentava acelerar, mas não conseguia sair com o veículo do local. Ele apresentava sinais de embriaguez, sendo que, ao ser submetido ao teste etilômetro, constatou-se concentração de álcool no sangue equivalente a 1,11 mg/l. Ele admitiu formalmente ter ingerido bebida alcoólica antes de assumir a direção de seu veículo, chegando a ficar um pouco ‘zonzinho’.

Nas razões de apelação, oferecidas pela Defensoria Pública, sustentou-se a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade de conduta (fls. 92/97).

Contrarrazões a fls. 100/104, para manutenção da r. sentença.

Houve trânsito em julgado para a Acusação em 3.2.2025 (fls. 107).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 118/120).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 84.

II – Fundamentação

O apelo merece parcial acolhimento, respeitando o entendimento do culto Magistrado, doutor Fábio Correia Bonini.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 6/7, BOPM de fls. 9/15, teste de etilômetro de fls. 16, e prova oral colhida durante a instrução criminal, conduziu-se veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A *autoria* é certa e atribuível ao que se inconforma.

Na fase extrajudicial, o apelante admitiu ter consumido bebida alcoólica antes de conduzir o veículo. Na data dos fatos, bebeu duas latas de cerveja, uma em casa e outra na rua. Depois disso, saiu novamente e ficou com o carro parado na praça, onde tomou mais uma lata de cerveja. Foi abordado pelos policiais quando ia embora. Em razão de ter consumido três latas de cerveja, chegou a ficar um pouco "zonzinho", mas não estava cantando pneu e acelerando de forma proposital o seu veículo. Não se recorda de ter feito o teste do etilômetro. Seu veículo foi levado para um pátio, conseguiu retirá-lo dois dias depois. Desde então, tem deixado o veículo guardado em casa e não está dirigindo (fls. 19).

A confissão (ela é o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade, no ensinamento de TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo penal*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 249) não é adjetivada de válida ou não pelo local em que proferida, mas sim em confrontação com as demais provas e pelo teor de seu conteúdo (observa esse aspecto JESUS, Damásio E. de. *Código de processo penal anotado*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 182 e NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 446-447, para ele, ainda, a confissão extrajudicial é classificada como prova indireta, isto é, um indício, pela falta de ampla defesa e contraditório). A confissão na fase investigativa, se não desmentida por outros elementos de prova, apesar das opiniões em contrário, torna-se prova, suficiente para sustentar a convicção judicial, afinal, o ato foi colhido por Autoridade Policial, na presença de outros servidores públicos, tem presunção de legitimidade, embora, de início, não se tenham as partes atuando. No caso dos

autos, especificando, pode ser aceita, porque em consonância com os elementos probatórios.

Na fase judicial, porém, recuou e negou os fatos. Havia acabado de chegar do serviço. Havia três meses que seu veículo estava parado na garagem e os pneus estavam esvaziando, razão pela qual o levou até o posto de combustíveis. **Encheu os pneus e, quando estava voltando para casa, foi abordado pelos policiais.** O primeiro policial desferiu-lhe um soco, o que o fez perder os sentidos dentro do carro. Foi levado para a delegacia e seu veículo apreendido. Não consome bebida alcoólica. Não tinha bebido naquele dia. Não foi submetido ao bafômetro. Os policiais inventaram isso para prejudicá-lo. A assinatura constante do teste de etilômetro de fls. 16 não é sua, mesmo porque é analfabeto.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (Curso completo de processo penal. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

Suas palavras entram em contradição com o que disse na fase inicial, o que reduz, substancialmente, sua credibilidade. Demais disso, **seu novo enredo não foi corroborado pela prova oral colhida em Juízo, cujo teor, aliás, fortalece a confissão extrajudicial.**

Walter, policial militar, confirmou que **foram solicitados por populares que tinham visto um indivíduo conduzindo um veículo Ômega, de cor vinho, aparentando estar embriagado e "cantando pneu" próximo à praça central da cidade. No local, o veículo estava ligado, posicionado no meio da rua e o condutor, ora apelante, acelerava, mas não conseguia sair com o carro por estar aparentemente embriagado. Ele exalava odor etílico, falava com dificuldade e saiu do veículo cambaleando. Estava visivelmente embriagado.** Solicitaram que ele realizasse o teste de etilômetro, o que foi aceito. O resultado deu positivo para embriaguez.

Guilherme, policial militar, depôs no mesmo sentido. Durante regular patrulhamento pela cidade, foram informados que um carro vermelho estaria "cantando pneu" na rua da praça. **Quando chegaram ao local, depararam-se com o veículo Ômega, parado, "cantando pneu", pois o condutor, ora apelante, não conseguia sair. De imediato, foi possível perceber que ele estava aparentemente embriagado, pois apresentava fala pastosa, odor etílico e mal parava em pé após ter sido retirado do carro. Instado a realizar o teste do etilômetro, o resultado apresentou, salvo engano 1.11 mg/l. Conduziram-no ao distrito e o veículo foi apreendido, pois havia pendências. Ele admitiu que havia ingerido bebida alcoólica. O veículo não estava estacionado, estava ligado no meio da rua, ao tempo em que o apelante tentava sair com ele.**

Como se vê, os policiais, em depoimentos coesos e seguros, incriminam o recorrente. Com efeito, inexistente razão para rechaçar a sua narrativa, **prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.**

Não há motivos para desmerecer os depoimentos. Ao contrário, destaque-se, desde já, o apelante não mostrou que quisessem prejudicá-lo gratuitamente. Inexistente indícios de que queiram mentir. Eles desejam, sim, apresentar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Diante desse cenário, não há se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Apesar da negativa do apelante, em juízo, e de sua nítida tentativa de minar a credibilidade da narrativa dos policiais militares, a sua responsabilidade criminal ficou bem comprovada. Lembre-se que a admissão informal que ele fez aos policiais no sentido de ter ingerido bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo foi confirmada à autoridade policial, já na delegacia e distante do local dos fatos, onde tornou a admitir a ingestão de álcool (fls. 19). Não é crível que documento elaborado por Autoridade Policial, responsável pela segurança pública, contenha omissões ou inverdades, incompatível com a moralidade administrativa premente ao caso.

Ele foi, ainda, submetido ao **teste de etilômetro**, tendo se constatado que, por ocasião dos fatos, seu organismo apresentava 1,11 mg de álcool por litro

de sangue (fls. 16).

O aparelho de etilômetro é meio apto à comprovação do teor alcoólico, pois expressamente previsto pelo legislador o percentual de álcool por litro de ar alveolar.

Demais disso, o fato de a *calibração* do aparelho de etilômetro ter sido realizada em **12.8.2019** é irrelevante, pois não se tem dúvida quanto à sua autenticidade, regularidade e capacidade de aferição. O aparelho usado preenchia os critérios especificados no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 206/06, do CONTRAN - revogada pela Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, cujas mesmas especificações estão previstas em seu artigo 4º - pois verifica-se que a próxima certificação pelo INMETRO somente deveria ser realizada aos **20.10.2023** (cf. fls. 16), ao passo que o fato ocorreu em **27.7.2023**, isto é, antes de seu vencimento.

Nesse sentido:

[...] 2. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, a verificação periódica anual, prevista no art. 6.º, inciso III, da Resolução n.º 206, de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN, como requisito para a constatação da regularidade do etilômetro, não se confunde com a calibração do aparelho. 3. Deve-se levar em conta, para a constatação da regularidade do medidor de alcoolemia, a data da última certificação. 4. Realizado o teste do "bafômetro" em aparelho regularmente verificado e constatada concentração alcoólica no ar dos pulmões que corresponde à concentração sanguínea superior à que a lei proíbe, não se pode falar em ausência de justa causa para a persecução penal. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 35.719/RS – T5 – Quinta Turma - Rel. Min. Laurita Vaz – J. em 5.9.2013 – Dje em 11.9.2013).

E, como se viu, os policiais militares confirmaram, em contraditório,

que os sinais de embriaguez eram patentes e a capacidade psicomotora do apelante estava alterada em razão da influência de álcool.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 306, da Lei nº 9.503/97 (redação dada pela Lei nº 12.971/2014): *§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2º - A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.*

A conduta é, ademais, típica.

Os policiais militares foram acionados por populares que viram o apelante conduzindo o veículo nas proximidades da praça central da cidade de forma irregular, "cantando pneus". E, embora o veículo conduzido pelo apelante estivesse parado no momento da abordagem policial, os policiais confirmaram que ele estava ligado e no meio da rua, ao tempo em que o apelante acelerava, sem conseguir sair do lugar. Ademais, o apelante admitiu, inclusive em juízo, que havia trafegado com o veículo pelas ruas da cidade, o que afasta a tese defensiva quanto à atipicidade de sua conduta.

Além disso, para a configuração do delito previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, o **perigo** não necessita ser concreto. Ele é **abstrato**. Basta a pessoa estar embriagada para caracterizar a infração penal. "2. O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração

de dano potencial a incolumidade de outrem. 3. Recurso desprovido". (STJ - RHC 64.772/MG – T6 - Sexta Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - J. 4.2.2016).

Logo, a solução, de condenação, foi acertada.

A dosimetria comporta pequeno ajuste, mas sem reflexo no "quantum".

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, seis (6) meses de detenção e pagamento de dez (10) dias-multa, além de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por dois (2) meses.

Na segunda fase, é o caso de reconhecimento da **atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, nos termos da Súmula 545, do STJ**, pois o apelante confessou à Autoridade Policial ter ingerido bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo (**STJ - HC 212.666/SP - T5 - Quinta Turma - Rel^a. Min^a. Laurita Vaz - J. 17.9.2013 - Dje. 25.9.2013**). No entanto, as penas não sofrem alteração, pois já fixadas nos patamares mínimos (Súmula 231, ESTJ).

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento.

As penas acima são finais, pois nada mais as altera.

O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido no mínimo, por falta de informações acerca da condição financeira do recorrente.

Houve, ao final, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). **Todavia, por força do artigo 46 do Código Penal, considerando que o "quantum" da pena não é**

superior a seis meses, referida pena substitutiva deve ser afastada, optando-se pela pena de limitação de fim de semana, mantido o regime aberto para a hipótese de descumprimento e conversão.

Assim, não só se orienta o apelante sobre sua conduta errônea, mas também individualiza-se a sanção penal, razoavelmente, à realização delitiva feita.

III – Conclusão

Ante o exposto, dá-se parcial provimento do recurso para reconhecer a atenuante da confissão, mas sem reflexo no "quantum", e estabelecer como pena substitutiva a limitação de fim de semana, mantendo-se os demais termos da respeitável sentença.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.